



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015881 - MG (2025/0288808-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
SARA CARDOSO SILVA - MG211010
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : MARIA SHIRLEY LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : GIORDANO ALYSSON MURADAS - MG117753

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação indenizatória por danos morais decorrentes do rompimento de barragem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao art. 489 do CPC por omissão e obscuridade no acórdão recorrido; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa, ante alegada ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos e suposta necessidade de reabertura da instrução; (iii) saber se houve violação ao sistema legal de valoração da prova, pela desconsideração imotivada do laudo pericial oficial em favor de relatório médico particular; (iv) saber se são aplicáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ ao pleito de reexame de provas e de revisão da conclusão do Tribunal de origem; e (v) saber se é possível conhecer da tese sobre o termo inicial dos juros de mora (art. 407 do CC) à luz das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos ou indicar todos os dispositivos suscitados.

4. Não houve cerceamento de defesa: a médica subscritora do relatório foi intimada e prestou esclarecimentos, e o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir a produção considerada desnecessária, quando há elementos probatórios suficientes à formação do convencimento, não se impondo reabrir a instrução. A pretensão de rediscutir a suficiência e a

valoração das provas atrai o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

5. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à liberdade motivada na valoração da prova.

6. O tema relativo ao termo inicial dos juros de mora (art. 407 do CC) não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, ausente o devido prequestionamento, o que impõe a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015881 - MG (2025/0288808-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
SARA CARDOSO SILVA - MG211010
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : MARIA SHIRLEY LIMA DA ROCHA
ADVOGADO : GIORDANO ALYSSON MURADAS - MG117753

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ROMPIMENTO DE BARRAGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORAÇÃO DA PROVA PERICIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83, 211/STJ E 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação indenizatória por danos morais decorrentes do rompimento de barragem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação ao art. 489 do CPC por omissão e obscuridade no acórdão recorrido; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa, ante alegada ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos e suposta necessidade de reabertura da instrução; (iii) saber se houve violação ao sistema legal de valoração da prova, pela desconSIDERAÇÃO imotivada do laudo pericial oficial em favor de relatório médico particular; (iv) saber se são aplicáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ ao pleito de reexame de provas e de revisão da conclusão do Tribunal de origem; e (v) saber se é possível conhecer da tese sobre o termo inicial dos juros de mora (art. 407 do CC) à luz das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configurou negativa de prestação jurisdicional: o acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos ou indicar todos os dispositivos suscitados.

4. Não houve cerceamento de defesa: a médica subscritora do relatório foi intimada e prestou esclarecimentos, e o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir a produção considerada desnecessária, quando há elementos probatórios suficientes à formação do convencimento, não se impondo reabrir a instrução. A pretensão de rediscutir a suficiência e a valoração das provas atrai o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial.

5. Incide a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à liberdade motivada na valoração da prova.

6. O tema relativo ao termo inicial dos juros de mora (art. 407 do CC) não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, ausente o devido prequestionamento, o que impõe a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VALE S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 823, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA Córrego do Feijão, EM BRUMADINHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

-O Juiz deve ser alçado à condição de principal árbitro na questão de produção de provas, mesmo porque é o verdadeiro destinatário delas, podendo indeferir as que reputa inócuas ou protelatórias.

- Considerando que a prova oral requisitada pela apelante não teria o condão de modificar o entendimento emanado na origem, seu indeferimento não redundaria em cerceamento de defesa.

- Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental; no caso, sendo incontroverso que a Vale S/A causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, cabe a vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação, e do nexo de causalidade com o evento desastroso.

- Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele.
- Demonstrado nos autos que a parte autora sofreu diretamente os impactos do rompimento da Barragem Mina Córrego do Feijão, resta evidente o direito à indenização.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos dos acórdãos de fls. 870-876 e 901-904, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 907-919, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 156, 479, 489, II e IV, e 373, § 2º, I e II, do CPC; art. 407 do Código Civil; Súmula n. 54/STJ.

Sustenta, em síntese: i) nulidade por negativa de prestação jurisdicional por falta de manifestação sobre a ofensa aos arts. quanto à violação dos artigos 156, 479, 489, incisos II e IV, e 373, §2º, incisos I e II, do CPC; ii) cerceamento de defesa pela ausência de intimação para manifestação sobre documentos novos; iii) violação ao sistema legal de valoração da prova, por desconSIDERAÇÃO imotivada do laudo pericial oficial em favor de documento unilateral; e iv) inaplicabilidade da Súmula n. 54/STJ, com fixação de juros moratórios apenas desde o arbitramento (art. 407 do CC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 933-938, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 942-944, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 948-957, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 961-966, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 986-995, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: a) afastamento da alegada ofensa ao art. 489 do CPC, por haver apreciação suficiente e fundamentada da controvérsia pelo Tribunal de origem; b) incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório e à avaliação da necessidade de produção de provas, bem como ausência de prequestionamento do art. 407 do CC, atraindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 999-1011, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em suma, negativa de prestação jurisdicional, inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ por tratar-se de reavaliação jurídica da prova e de violação ao sistema legal de valoração, além da inexistência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, por ter havido prequestionamento da tese relativa ao art. 407 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Alega o recorrente violação ao art. 489 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissos sobre a ausência de enfrentamento específico dos fundamentos jurídicos relativos à desconsideração do laudo pericial oficial e à prevalência de documento médico unilateral, bem como acerca da necessidade de intimação e manifestação sobre documentos novos e da contradição entre a declaração da médica subscritora e a certidão do oficial de justiça, além de pontos ligados ao ônus da prova e ao nexo causal entre o evento e os alegados danos psicológicos (fls. 909-913, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Consoante registrado na decisão ora impugnada, não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 831-834, e-STJ:

Na espécie, verifica-se que o relatório médico foi subscrito por profissional capaz e devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Medicina (CRM/MG 72998). Durante a instrução processual, foi realizada nova prova técnica. Para tanto, foi nomeado perito o Dr. Leonardo Couto de Andrade Soares Pedrosa (CRM-MG 32809), médico especialista em Perícia Médica, que, após escuta clínica, atestou que a autora não possui transtorno psiquiátrico (ordem 106). (fl. 831, e-STJ)

Importante ressaltar que recebido o recurso de apelação, tendo em vista as recentes notícias de falsificações de atestados e relatórios, inclusive com a instauração de Inquérito Policial para a devida apuração, determinei a intimação da médica para confirmar a veracidade do relatório, na qual declarou que atesta a veracidade do laudo emitido para Maria Shirley Lima da Rocha (ordem 128). (fl. 832, e-STJ)

Sopesando as provas dos autos com as alegações das partes, a meu aviso, a sentença deve ser mantida. A uma, porque tenho em consideração o princípio da confiança, no qual o juízo de origem, mais próximo aos fatos e às pessoas, tem melhores condições, na maior parte das vezes, em aquilatar os acontecimentos. A duas, porque já chegou ao meu conhecimento- e houve reclamações expressas- de problemas em muitos casos no momento da perícia, de mal atendimento e até de maus-tratos às partes. **Como sabido, o laudo pericial tem a função de dar subsídios ao julgador para decidir a controvérsia; mas a conclusão dele, não vincula a atividade jurisdicional se existir nos autos outras provas indicando o contrário do que o i. Perito concluiu sendo, portanto, lícito ao Magistrado desconsiderar o resultado da perícia fundamentando-se no princípio do livre convencimento.** (fls. 832-834, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 872-875, e-STJ):

Após alegação da embargante de que a médica Dra. Fernanda Aparecida Silva (CRM/MG 72.998) teria afirmado que o relatório anexado aos autos não era verídico, foi determinado a intimação da profissional para que justificasse a razão pela qual na manifestação de ordem 127/128, datada de 15 de julho de 2024, a

médica confirmou a autenticidade do laudo médico e no dia seguinte, informou ao i. Oficial de Justiça que o referido documento não é verídico, relatando, inclusive, ter tomado providências criminais sobre a questão (ordem 04). Em cumprimento à diligência, **a médica esclareceu a contradição apontada pela parte embargante, nos seguintes termos: Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado anexo, dirigi-me à RUA JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA, 430, APT. 201, BAIRRO PALMARES, BELO HORIZONTE, MG (ENDEREÇO ATUAL), local onde no dia 30/10/2024, às 15 h e 35 min, INTIMEI Dra. Fernanda Aparecida Silva, CRM/MG 72998, que afirmou que recebeu o oficial na portaria do prédio e realmente alegou ao oficial que tomou providências criminais sobre os laudos, porém quando consultou posteriormente em seus arquivos verificou a autenticidade do específico laudo emitido por ocasião do atendimento da Sra. Maria Shirley Lima da Rocha. Assim que verificou a veracidade do laudo, informou a seu advogado. A intimanda ficou ciente de todo o conteúdo do mandado e recebeu a contrafé. Assim, diante da veracidade do laudo pericial subscrito pela referida profissional, REJEITO A PRELIMINAR, passando ao exame meritório do recurso.** (fls. 872-873, e-STJ)

Prosseguindo, destaca-se que a contradição que pode ser extirpada pela via dos embargos declaratórios é aquela interna a própria decisão, seja entre os argumentos dispostos em fundamentação ou entre esta e a parte dispositiva. [...] Não bastasse isso, é de se ver que **o relatório médico atende a todos os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Regional de Medicina, além de ter sido subscrito por profissional capaz e devidamente registrada no respectivo órgão, conforme alhures ratificado.** [...] Não se pode olvidar que o recurso de embargos declaratórios não se presta a tal fim, pois o seu escopo é, tão somente, o de permitir que eventual vício do julgado seja suprido, o que não é o caso dos autos, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que possam ser supridas por tal via. (fls. 873-875, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à intimação da médica subscritora e à veracidade do relatório apresentado, à conclusão do perito oficial e aos fundamentos para a prevalência de outros elementos probatórios, com indicação da suficiência da motivação adotada e da desnecessidade de reabrir a instrução.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no

AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 489 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. A parte recorrente sustenta ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa pela ausência de intimação da médica para manifestação sobre documentos novos, e violação ao sistema legal de valoração da prova, por desconSIDERAÇÃO imotivada do laudo pericial oficial em favor de documento unilateral.

No particular, a Corte local concluiu que houve a intimação da médica, que prestou os esclarecimentos necessários à resolução do fato.

Ademais, assentou que o laudo pericial judicial não vincula o julgador, que pode desconSIDERÁ-lo diante de outros elementos probatórios idôneos, destacando que o laudo oficial apenas indicou ausência de sinais atuais de adoecimento, ao passo que o relatório médico particular, subscrito por profissional habilitado e cuja veracidade foi confirmada, evidenciou abalo psicológico relacionado ao evento, razão pela qual manteve a condenação por danos morais e o *quantum* fixado.

É o que se infere do seguinte trecho do acórdão impugnado (fl. 833-834 e 872, e-STJ):

No caso, assim como feito pelo Julgador a quo, **observe que o i. experto não negou que a parte autora não foi acometida pelas doenças descritas nos relatórios médicos apresentados aos autos à época dos acontecimentos. O laudo limitou-se a esclarecer que “não há sinais atuais de adoecimento mental/psiquiátrico”**

Por outro lado, não pode ser desconsiderado que o profissional de saúde que acompanha o enfermo é o mais habilitado para “dizer” se a parte autora está ou não doente e, deste modo, não há como afastar a conclusão apresentada pelo relatório médico jungido no processo elaborado por profissional que acompanhou a parte autora. Também de se ver, que o laudo pericial foi feito mais recentemente, o que poderia afetar o resultado.

Logo, a meu aviso, a condenação da apelante ao pagamento de dano moral persiste, pois presentes os requisitos configuradores do dever de indenizar.

Sopesando as provas dos autos com as alegações das partes, a meu aviso, a sentença deve ser mantida. A uma, porque tenho em consideração o princípio da confiança, no qual o juízo de origem, mais próximo aos fatos e às pessoas, tem melhores condições, na maior parte das vezes, em aquilatar os acontecimentos. A duas, porque já chegou ao meu conhecimento- e houve reclamações expressas- de problemas em muitos casos no momento da perícia, de mal atendimento e até de maus-tratos às partes.

Como sabido, o laudo pericial tem a função de dar subsídios ao julgador para decidir a controvérsia; mas a conclusão dele, não vincula a atividade jurisdicional se existir nos autos outras provas indicando o contrário do que o i. Perito concluiu sendo, portanto, lícito ao Magistrado desconsiderar o resultado da perícia fundamentando-se no princípio do livre convencimento.

[...]

Após alegação da embargante de que a médica Dra. Fernanda Aparecida Silva (CRM/MG 72.998) teria afirmado que o relatório anexado aos autos não era verídico, foi determinado a intimação da profissional para que justificasse “a razão pela qual na manifestação de ordem 127/128, datada de 15 de julho de 2024, a médica confirmou a autenticidade do laudo médico e no dia seguinte, informou ao i. Oficial de Justiça que o referido documento não é verídico, relatando, inclusive, ter tomado providências criminais sobre a questão” (ordem 04).

Em cumprimento à diligência, **a médica esclareceu a contradição apontada pela parte embargante**, nos seguintes termos:

“CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado anexo, dirigi-me à RUA JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA, 430, APT. 201, BAIRRO PALMARES, BELO HORIZONTE, MG (ENDEREÇO ATUAL), local onde no dia 30/10/2024, às 15 h e 35 min, INTIMEI Dra. Fernanda Aparecida Silva, CRM/MG 72998, que afirmou que recebeu o oficial na portaria do prédio e realmente **alegou ao oficial que tomou providências criminais sobre os laudos, porém quando consultou posteriormente em seus arquivos verificou a autenticidade do específico laudo emitido por ocasião do atendimento da Sra. Maria Shirley Lima da Rocha. Assim que verificou a veracidade do laudo, informou a seu advogado.** A intimanda ficou ciente de todo o conteúdo do mandado e recebeu a contrafé”.

Assim, diante da veracidade do laudo pericial subscrito pela referida profissional, REJEITO A PRELIMINAR, passando ao exame meritório do recurso.

A rigor, o juiz é o destinatário último da produção probatória, cabendo a ele indeferir provas consideradas desnecessárias ou inúteis à resolução da lide. Se as instâncias ordinárias verificaram, no conjunto probatório, elementos suficientes para a formação de sua convicção, não são obrigadas a estender, desnecessariamente, a fase instrutória do processo.

Ademais, rever a conclusão da Corte de origem, quanto à suficiência das provas juntadas aos autos, demandaria novo exame dos fatos da demanda, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

2. A análise de afronta às disposições constitucionais foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal" contido na alínea "a" do permissivo constitucional, impedindo a sua análise em sede de recurso especial, por competir a matéria unicamente ao STF, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

3. Sendo o magistrado o destinatário final da prova, a ele cabe a apreciação da suficiência ou não do acervo probatório juntado aos autos. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 890.228/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) [grifou-se]

Outrossim, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao juiz, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Em casos similares decidiu o STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DEVIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento [...]" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nas obrigações que não decorrem de contrato, os juros remuneratórios devem incidir desde o evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

7. "É correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração" (REsp n. 1.943.628/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

III. Dispositivo

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

(AgInt no AREsp n. 2.950.347/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. DANO MORAL. ABALO PSICOLÓGICO COMPROVADO. VALORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo, em consonância com o princípio da livre persuasão racional, formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes nos autos, desde que motive adequadamente a sua decisão" (AgInt no AREsp n. 1.310.650/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22.6.2020, DJe 25.6.2020).

2. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano moral em casos de responsabilidade extracontratual.

3. Em que pese a rejeição de embargos de declaração, a sua oposição não configura, por si só, intuito protelatório, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exercita, regular e razoavelmente, faculdade processual prevista em lei.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 2.231.201/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.) [grifou-se]

Portanto, estando o acórdão em consonância com o entendimento desta Corte, aplicável o óbice da súmula 83/STJ.

3. No que se refere à apontada ofensa aos artigos 407 do CC e a tese de termo inicial de juros de mora, verifica-se que a matéria inserta nos referidos dispositivos legais e respectiva tese não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos aclaratórios.

Ademais, nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC em relação aos referidos dispositivos, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o *prequestionamento implícito/ficto* dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, **o que não ocorreu na hipótese**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

A propósito, ressalte-se que não há contradição entre a negativa de provimento do recurso em relação aos artigos 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento dos supracitados dispositivos, tendo em vista que tanto em um quanto em outro caso há requisitos específicos a serem preenchidos, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp n. 2.400.222/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.145.330/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.015.881 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0288808-6

Número de Origem:
10000242960359005 50046681520208130090

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

SARA CARDOSO SILVA - MG211010

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : MARIA SHIRLEY LIMA DA ROCHA

ADVOGADO : GIORDANO ALYSSON MURADAS - MG117753

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

SARA CARDOSO SILVA - MG211010

DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

AGRAVADO : MARIA SHIRLEY LIMA DA ROCHA

ADVOGADO : GIORDANO ALYSSON MURADAS - MG117753

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SARA CARDOSO SILVA, pela parte: AGRAVANTE: VALE S.A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026